




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 16/05/2022 17:34		18.977.624-1
CNPJ Interessado: 81.914.558/0001-84		
Interessado 1: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO PARANÁ		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DA SEGURANCA		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: AREA DA SEGURANCA

Protocolo: 18.977.624-1

Interessado: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO PARANÁ

Solicitação

Requer informações ao Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

SINDARSPEN



OFÍCIO Nº 63/2022

Sindicato dos Policiais Penais do Paraná

**Ao Ilustríssimo Senhor
Wagner Mesquita
Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná
Curitiba – Paraná**

O SINDARSPEN – Sindicato dos Policiais Penais do Paraná, entidade sindical representativa dos direitos e interesses dos Policiais Penais deste Estado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as conferidas pela Constituição Federal, artigo 8º, III, vem, diante de Vossa Senhoria, expor, para depois requerer o que segue:

A Emenda Constitucional nº 50, de 25 de outubro de 2021, que criou a Polícia Penal no Estado do Paraná, dispõe:

*“Art. 50A. A Polícia Penal, **dirigida por Policial Penal** desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.”*

A Lei Complementar nº 245 de 30 de março de 2022, criou o Quadro Próprio da Polícia Penal, definindo as funções dos policiais penais, bem como a sua evolução na carreira, não havendo, portanto, motivo para que o Departamento de Polícia Penal continue a ser comandado por profissionais de outras categorias, visto que o objetivo é, justamente, profissionalizar a gestão, aproveitando a experiência dos profissionais da área de atuação.

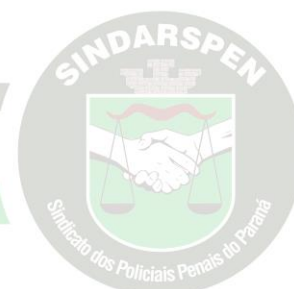
Também diante da urgência em se aprovar a Lei Complementar 245/2022 por conta do prazo da legislação eleitoral, deixou-se para discutir a Lei Orgânica do DEPPEN em seguida, definindo a estrutura organizacional com vistas a atender às demandas da criação do Departamento de Polícia Penal no Estado.

Com base no acima explanado, REQUER-SE:

www.sindarspen.org.br

(41) 3224-1311

 Rua Professor Macedo Filho . 341 . Bom Retiro . CEP 80520-340 . Curitiba-PR



1. Que seja nomeado para o cargo de Diretor Geral do Departamento de Polícia Penal servidor do cargo de policial penal do Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 50A da Constituição Estadual;

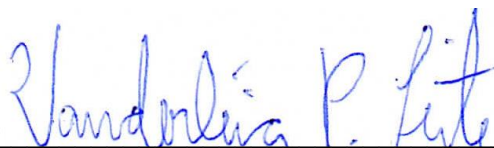
2. Que o Conselho da Polícia Penal possa contar com um Policial Penal indicado pela entidade que representa a categoria destes servidores, SINDARSPEN;

3. A criação de um grupo de trabalho no âmbito da SESP e DEPPEN, via resolução, para discutir o projeto de lei orgânica a ser enviado para votação na Assembleia Legislativa, com indicação dos servidores Vanderléia Pereira Leite, José Roberto das Neves e Petruska Niclevisk Sviercoski como representantes do SINDARSPEN;

4. Que seja realizada consulta e acompanhamento pela SESP do andamento do enquadramento do Quadro Próprio da Polícia Penal junto ao RH da SEAP, e em relação aos inativos e pensionistas, que seja averiguado junto a PRPrevidência, movendo esforços para que se concretize na folha de pagamento do mês de junho, conforme definido no artigo 39 da Lei Complementar 245/2022.

5. Informações a respeito da Resolução Conjunta SEAP/SESP n° 007/2022 de 11 de maio de 2022, que trata da Comissão pertinente à licitação para contratação de "Monitor de Ressocialização Prisional", considerando que a Emenda Complementar do Paraná n° 50/21 torna indelegável a atividade fim do Policial Penal e que a Lei Federal n° 11.079/04 institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, vedando nos casos de atividade jurisdicional, que envolva exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas de Estado. Outrossim, que seja realizado Concurso Público para substituir os contratos vincendos via PSS de modo a repor a defasagem de efetivo de Policiais Penais em todo Departamento de Polícia Penal – DEPPEN.

Certo de vossa deferência, reitero meus votos de estima e apreço.



Vanderléia Pereira Leite

Presidente do SINDARSPEN